

Relatório n.º 1/2011-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à conta de gerência da  
Associação de Municípios da RAM relativa  
ao ano económico de 2005**

Processo n.º 58/10 – VIC

Funchal, 2011





**PROCESSO N.º 58/10 – VIC**

**Verificação interna à conta de gerência da  
Associação de Municípios da RAM relativa ao ano  
económico de 2005**

**RELATÓRIO N.º 1/2011-FS/VIC/SRMTC**

**SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Fevereiro/2011**





## **Índice**

<b>FICHA TÉCNICA.....</b>	<b>2</b>
<b>1. SUMÁRIO.....</b>	<b>3</b>
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES .....	3
<b>2. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS .....	5
2.3. RESPONSÁVEIS .....	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....</b>	<b>7</b>
<b>4. EMOLUMENTOS.....</b>	<b>8</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>9</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>11</b>

## FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Pinto	Assistente Técnica



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Questões prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Associação de Municípios da RAM, relativa ao ano económico de 2005, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito do mapa de fluxos de caixa com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Neste âmbito não foram conferidos, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

A conta de gerência do ano 2004 não foi homologada, por não ter sido possível efectuar a validação do saldo para a gerência seguinte, o que impossibilitou o respectivo ajustamento (Relatório n.º 1/2010-FS/VIC/SRMTC, de 22/06).

### 1.2. Observações

Tendo por base a matéria exposta no presente relatório, verifica-se que a AMRAM não foi capaz de conciliar as divergências (num total de € 1.979.290,06) entre o saldo das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2005 e o valor contabilístico a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando a validação do saldo para a gerência seguinte e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a deficiência apontada seja passível de imputação de responsabilidade sancionatória, considera-se, ainda assim, estarem verificados os pressupostos que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

### 1.3. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros do Conselho Directivo da AMRAM que, nas gerências futuras (2011 e seguintes), instituem medidas e controlo interno tendentes à apresentação e validação mensal das reconciliações bancárias da entidade pelo órgão executivo.

Este Tribunal chama ainda à atenção para o facto de, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações ser susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.







## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Âmbito

A conta de gerência da AMRAM relativa ao ano 2005 foi objecto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2010, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/09-PG, de 16 de Dezembro<sup>1</sup>.

### 2.2. Ajustamentos

A entidade mostrou-se incapaz de efectivar o ajustamento da conta em apreciação, o que impede a sua homologação, nos termos conjugados dos art.ºs 53.º, n.º 3, e art.º 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, atendendo à falta de conciliação do saldo das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2005 com o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando com isso a sua validação.

### 2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do Conselho Directivo:

Nome	Cargo	Período
José Savino dos Santos Correia	Presidente	01/01 a 09/10/2005
Gabriel de Lima Farinha	Vogal	01/01 a 09/10/2005
Emanuel Sabino Vieira Gomes	Vogal	01/01 a 09/10/2005
Manuel Baeta Castro	Vogal	01/01 a 09/10/2005
João Duarte Mendes	Vogal	01/01 a 09/10/2005
José Ismael Fernandes	Presidente <sup>2</sup>	09/10 a 11/11/2005
Carlos de Sousa Pereira	Presidente	11/11 a 31/12/2005
José Humberto de Sousa Vasconcelos	Vogal	11/11 a 31/12/2005
Manuel Baeta Castro	Vogal	11/11 a 31/12/2005
Arlindo Pinto Gomes	Vogal	11/11 a 31/12/2005
José Alberto de Freitas Gonçalves	Vogal	11/11 a 31/12/2005

<sup>1</sup> Publicada no DR n.º 251, 2ª série, de 30/12, sob o n.º 34/2009-PG.

<sup>2</sup> Presidente da Assembleia Intermunicipal da AMRAM.

## 2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*<sup>3</sup>.

No entanto, decorrido o prazo fixado (10 dias úteis, a contar da data da recepção), os membros do Conselho Directivo da AMRAM não apresentaram quaisquer alegações.

---

<sup>3</sup> Através dos ofícios n.ºs 2186 a 2195, de 09/12/2010, e ofício n.º 4, de 04/01/2011, cujas datas de recepção dos mesmos reportam-se ao período compreendido entre 10/12/2010 e 05/01/2011.



### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2005, da AMRAM, apurou-se que a entidade não conseguiu conciliar o saldo total das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2005 (€ 65.609,54) com o valor que transitou em saldo para a gerência seguinte no mapa dos Fluxos de Caixa (€ 2.044.899,60).

O circunstancialismo descrito impossibilita a conciliação do saldo a transitar para a gerência seguinte, inviabilizando com isso a sua validação e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

De acordo com o estatuído no art.º 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da Lei n.º 98/97, esta situação consubstancia uma infracção geradora de eventual responsabilidade sancionatória, punível através da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas.

No decurso da verificação interna o actual Presidente do Conselho Directivo da AMRAM informou, a este propósito, que “ (...) os saldos transitados das gerências anteriores apresentam discrepâncias que vêm transitando de ano para ano, como tal estão continuamente a influenciar o saldo para a gerência seguinte, perpetuando assim as divergências ao longo dos anos (...) ” acrescentando que o diferencial em causa “ (...) poderia ter sido eventualmente identificado se a AMRAM efectuasse reconciliações bancárias (...) ”, as quais nunca foram elaboradas, desde a constituição da AMRAM até o exercício económico do ano 2003.

Ouvidos subsequentemente em sede de contraditório, os responsáveis optaram por não prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Não obstante, feita a avaliação da censurabilidade das condutas à luz da matéria de facto apurada, considera-se que a infracção financeira *supra* identificada apenas poderá ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Este pressuposto, conjugado com o facto da recomendação dirigida pelo Tribunal de Contas aos responsáveis da AMRAM visando a correcção deste tipo de irregularidade ser posterior à elaboração da conta em apreço configura, na situação vertente, um quadro adequado à relevação da responsabilidade sancionatória, por se considerarem verificados os requisitos enunciados no n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

#### **4. EMOLUMENTOS**

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela AMRAM, no montante de **€ 17.164,00** (vide Anexo).



## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela conta de gerência, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido ao actual Presidente da AMRAM, bem como aos demais responsáveis pela gerência ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Fixar os emolumentos devidos em € **17.164,00**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- e) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 3 de Fevereiro de 2011.

**O Juiz Conselheiro,**

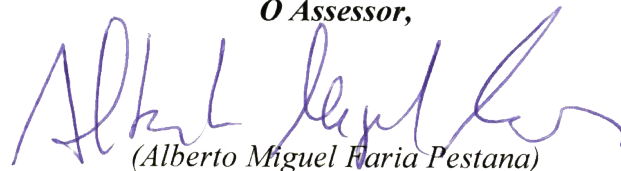


(Alberto Fernandes Brás)

**A Assessora,**

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso  
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

**O Assessor,**



(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,**

**A Procuradora-Geral Adjunta,**



(Joana Marques Vidal)



**ANEXO**







### Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2011, € 1.716,40 e como limite máximo, € 17.164,00.

Assim, são devidos emolumentos no montante de € **17.164,00**, como se afere pelo quadro seguinte:

<b><i>Receitas próprias</i></b>	<b>€ 2.281.318,23</b>
Venda de bens e serviços correntes	2.278.550,00
Outras receitas correntes	2.768,23
1% X 2.281.318,23 = € 22.813,18	
<b>Emolumentos devidos – limite máximo</b>	<b>€ 17.164,00</b>